



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000669/95-76
Recurso nº. : 13.375
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : FERNANDO CARDOSO GONZALES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.134

IRPF – O fato de o contribuinte estar trabalhando no exterior não é motivo suficiente para justificar a perda do prazo para apresentação do recurso, uma vez que as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal autorizei a sua remessa por via postal.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CARDOSO GONZALES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de tempestividade e NÃO CONHECER do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000669/95-76
Acórdão nº : 102-43.134
Recurso nº : 13.375
Recorrente : FERNANDO CARDOSO GONZALES

RELATÓRIO

FERNANDO CARDOSO GONZALES, C.P.F - MF nº 138.653.405-63, residente e domiciliado na rua Moacir Rabelo Leite, nº 81, Aracaju - SE, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 01 e seu anexo de fl. 02, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 6.501,21 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado por aquisição de veículo marca Volkswagen, tipo Apolo GL, no valor de Cr\$ 3.790.000,00, em abril de 1991.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 14/16, instruída pelas cópias das declaração de informações do exercício 1990 e outros documentos anexados às fls. 16/23.

Alega, em resumo:

- não estava obrigado a apresentar carnê-leão, porque não possui outra atividade remunerada além de ser funcionário da BRASPETRO OIL SERVICE CO. (Brasil), a qual é exercida no exterior;
- o veículo foi adquirido com as disponibilidades de sua renda mais o produto da venda de um automóvel Monza placa VQ 9940, o qual foi devidamente declarado no quadro 2 da "Declaração de Informações", apresentada juntamente com a declaração de Ajuste do ano-base 1989.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000669/95-76

Acórdão nº. : 102-43.134

29/53. Face a nova intimação (fls. 28), foram juntados os documentos de fls.

Consta às fls. 54/55, informação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 58/59, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Acréscimo patrimonial não justificado reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.”

Dessa decisão tomou ciência em 02/04/97 (doc. de fls. 62) e só protocolou o recurso de fls. 64/67, em 27/05/97, argumentando, em síntese:

QUANTO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO: o recurso é tempestivo, porque a ciência da decisão só ocorreu em 03/05/97, uma vez que desde o dia 25/03/97, o recorrente encontrava-se trabalhando na Líbia, tendo retornado no dia 01/05/97, de acordo com os documentos anexados as fls. 68/72.

Quanto ao MÉRITO:

- apresentou a Declaração IRPF/90, como também diversos documentos (contratos de trabalho, contra-cheques, passaporte, declarações da Braspetro, etc.), os quais não foram levados em consideração pelo julgador de primeira instância;
- os rendimentos auferidos da referida empresa não estão sujeitos ao carnê-leão;
- verificando a legislação de imposto de renda/91, observa-se que os rendimentos recebidos pelo Recorrente não eram tributáveis;

SRB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000669/95-76

Acórdão nº. : 102-43.134

- o recorrente deixou de apresentar a declaração de rendimentos não por má fé, mas por desconhecimento;
- o que pode ser cobrado é multa pela não entrega da declaração, mas não tributo.

À fl. 75, foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000669/95-76

Acórdão nº. : 102-43.134

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão de primeira instância foi encaminhada ao contribuinte pela via postal e, nos termos do AR de fls. 62, foi recepcionada em 02/04/97, no endereço registrado em sua impugnação.

O art. 5º do Decreto 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim determina:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Nos termos do art. 33, do citado decreto, o Recorrente tinha 30 dias para apresentar seu expediente recursal, como o fez fora do prazo legal, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

O Recorrente juntou aos autos cópia do Passaporte (fls. 70), demonstrando que de 30/03/95 a 01/05/97, estava fora do Brasil, mas este fato por si só, não justifica a perda do prazo para apresentação de seu recurso, pois a legislação tributária autoriza a entrega das defesas administrativas por via postal.

Ao Recorrente, agora, só resta um caminho, solicitar a autoridade administrativa **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Aracaju a REVISÃO DO LANÇAMENTO**, tendo em vista as determinações constantes na Instrução Normativa SRF nº 46/97.



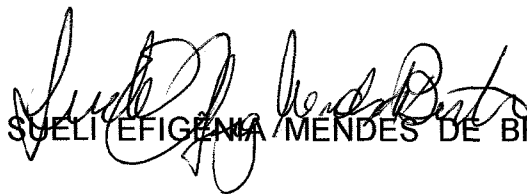
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000669/95-76

Acórdão nº : 102-43.134

Diante disso **Voto** no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade do recurso e não conhecer do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO